

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 149 /00

SESSÃO DE 12/05/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000755/98

A.I. Nº: 1/9801049

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LIVRARIA E PAPELARIA E.C.S. LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

BAIXA A PEDIDO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. De forma indevida, o agente do Fisco já incluiu multa punitiva no Termo de Notificação, ferindo, assim, o disposto no art. 24, inc. III, da Instrução Normativa nº 033/93, que assegura ao contribuinte o direito de sanar, de modo espontâneo, a irregularidade verificada. Configura-se, portanto, vício processual insanável. Confirma-se a decisão declaratória de NULDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância, por impedimento da autoridade fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo o relato do Auto de Infração, constatou-se, por ocasião do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, que a empresa autuada extraviou 147 (cento e quarenta e sete) Notas Fiscais, sendo que 15 (quinze) delas foram devidamente escrituradas no livro próprio.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica a acusação fiscal, momento em que discrimina as séries e numeração dos documentos fiscais extraviados.

Instruem o trabalho fiscal os documentos de fls. 04 a 10 dos autos.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, pelo que foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 11.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela nulidade da ação fiscal.

Am

O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 142/2000 (anexo às fls. 23/24 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade do feito fiscal proferida na Instância a quo, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS é a natureza da acusação fiscal descrita no Auto de Infração, o qual foi lavrado por ocasião do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

No caso vertente, concordamos inteiramente com a decisão proferida em Primeira Instância, que declarou a nulidade da ação fiscal. Esta, com efeito, encontra-se eivada de vício processual insanável – que tem origem no Termo de Notificação –, prejudicial à análise do mérito da questão.

A Instrução Normativa nº 033/93 (SEÇÃO X – DA BAIXA DA INSCRIÇÃO) assim prevê:

“Art. 24 – Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, parágrafo 1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

.....
.....

III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.” (Grifos nossos).”

O documento apenso às fls. 05 (TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 98.01103) foi formalizado em desacordo com as disposições normativas acima reproduzidas, as quais devem ser aplicadas na hipótese de baixa cadastral a pedido.

Com efeito, foi o contribuinte, de modo irregular, intimado a recolher a multa pecuniária indicada no referido Termo de Notificação - no quantitativo de 1.359 (Hum mil, trezentas e cinquenta) UFECE's -, a qual só poderia ser cobrada através de Auto de Infração. Com tal procedimento, subtraiu-se do contribuinte o direito de vir sanar, de forma espontânea, a irregularidade verificada, vale dizer, apresentando ao Fisco Estadual a documentação fiscal tida como extraviada.

Nesse contexto, estava o agente fiscal impedido de formalizar a intimação em desobediência ao disposto no art. 24, inc. III, da Instrução Normativa nº 033/93, pelo que nulo é o Termo de Notificação e, por conseguinte, nulo também é o Auto de Infração – por força da vinculação existente entre este e aquele –, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

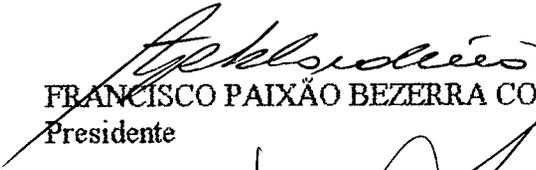
[Handwritten signature]

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LIVRARIA E PAPELARIA E.C.S. LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

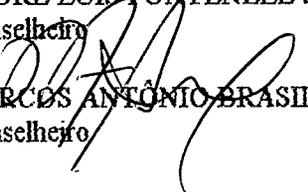
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12/06/00.

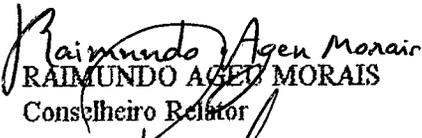

FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente

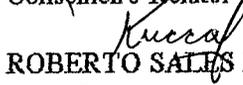

VÍTOR QUINDERÉ AMORA
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

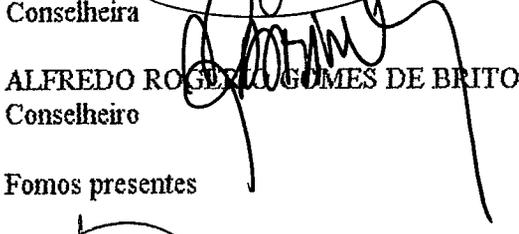
ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

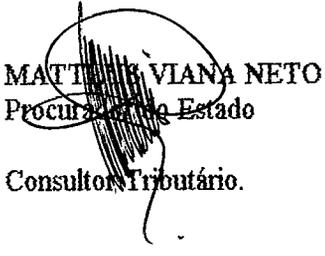

RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

Fomos presentes


MATTIAS VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário.